ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 127/98 Data 23/ 11/ 1998

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 068/98

INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 07 DEZEMBRO 1998
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 14/ DEZEMBRO 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 17 DEZEMBRO 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 23.11.1998

PROTOCOLO: 23.11.1998

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1.998, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:
23.11.1998

PARECER:
CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:
07.12.1998
14.12.1998

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:
17.12.1998

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 14 DEZEMBRO/ 1998
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO - Presidente

001

Of. Cam. nº 127/98

Erechim, 20 de novembro de 1998.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Reunião: 17 DEZEMBRO 1998
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 068/98**, que **INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 07 DEZEMBRO 19 98
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO - Presidente

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Data 23/11/98
PRESIDENTE

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

INO A LEITURA EM PLENARIO NA
ORDINARIA DO DIA 23/ 11/ 98
ENCAMINHA SE À APRECIAÇÃO DA
ÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente

AO VEREADOR
SILVESTRE CORDONE
PARA RELATAR
DATA 25.11.98
JAIR LOSS PRES. COMS.
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

PROJETO DE LEI Nº 068/98

INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É criado o Sistema de Controle Interno, em obediência à Constituição Federal e ao Art. 56 da Lei Orgânica do Município, exercido pelo Poder Executivo, objetivando:

I - apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;

II – propor instrumentos e condições para manter permanente controle e vigilância sobre a regularidade da realização da receita e da despesa;

III – acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária;

IV – avaliar resultados alcançados;

V – verificar a execução dos contratos e licitações;

VI – exercer o controle formal e substantivo, qualitativa e quantitativamente;

VII – primar pelo atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VIII – outras atividades decorrentes da Lei.

Parágrafo Único – Sistema é um plano de organização, métodos e procedimentos adotados pela Administração, com o propósito de garantir que a utilização dos recursos esteja conforme a Lei, regulamentos e políticas; que os recursos se encontrem resguardados contra o desperdício, a perda e o uso indevido; e que se obtenham, mantenham e se apresentem, eqüitativamente, dados confiáveis nos relatórios, sob uma coordenação central.

Art. 2º - Compete ao Sistema promover, por via de ação coordenada, a integração dos programas, métodos ou formas de execução do controle das contas públicas.

Parágrafo Único – Cabe ao Sistema exercer, também, intercâmbio institucionalizado com outras esferas de controle, visando objetivos comuns.

Art. 3º - O Sistema será integrado por:

I – Órgão de coordenação central, denominado Central do Sistema, ao qual incumbe estabelecer e aprovar normas e procedimentos de controle, aplicáveis uniformemente a toda a Administração, como também, receber e identificar dados, fazer a Tomada de Contas das Unidades integrantes, emitir pareceres e realizar auditorias internas

II – Órgãos integrados, denominados Órgãos Setoriais, incumbidos da Tomada de Contas em sua Unidade Administrativa especifica, responsabilizando-se pela documentação atinente a essa tarefa.

Art. 4º - A Central do Sistema será constituída por:

I – 1 (um) Coordenador Geral, em caráter permanente;

II – 4 (quatro) profissionais, em caráter eventual ou por períodos e/ou tarefas definidas, em se verificando a necessidade, sendo 1 (um) de cada uma das seguintes áreas: Contabilidade, Administração, Direito e Engenharia Civil ou Arquitetura, devidamente registrados no seu Órgão Profissional;

III – Equipe de Apoio Administrativo.

Art. 5º – Os Cargos da Central do Sistema serão exercidos por servidores, cujo ingresso na função pública se deu por concurso público, na forma da Legislação em vigor, e/ou por servidores estáveis, de acordo com o Art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal e Art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, podendo ser aproveitados servidores do Quadro Permanente.

Art. 6º – Os problemas identificados pela Central do Sistema serão levados à decisão final do Sr. Prefeito Municipal, e quando se fizer necessário, à Comissão Verificadora de Inquéritos e Irregularidades.

Art. 7º – As orientações emitidas pelo Sistema, com vistas ao eficiente funcionamento do Órgão Público, objetivando atingir os princípios elencados no Art. 37, Caput da Constituição Federal, far-se-ão por via de recomendações, as quais adquirirão caráter normativo, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal e editadas pela Central do Sistema.

Art. 8º – A Central do Sistema reunir-se-á, sempre que se fizer necessário, com os representantes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta e de quaisquer Entidades constituídas ou mantidas pelo Município, para tratar de assuntos pertinentes ao Controle Interno.

Art. 9º - Para atender o funcionamento da Central do Sistema, fica criada a Função Gratificada (FG) de Coordenador da Central do Sistema de Controle Interno, no valor mensal de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

§ 1º – O valor da Função Gratificada é variável, considerando-se que a soma do vencimento básico de origem do Servidor com o valor da FG não poderá exceder o valor percebido pelos Secretários Municipais.

§ 2º – As Atribuições da função de Coordenador são as previstas nesta Lei, as elencadas no Anexo I, bem como, todas as definidas na doutrina maior.

§ 3º – Além do Coordenador Geral, em se verificando necessário, serão designados, para atuar na Central de Controle, dentre os servidores do Quadro Geral e que se enquadrem no Parágrafo 1º do Art. 4º desta Lei, de forma eventual ou definitiva: um Contador ou Técnico em Contabilidade, um Administrador, um Advogado, um Engenheiro Civil ou Arquiteto e dois servidores da Área Administrativa.

§ 4º – No Organograma da Administração Municipal, a Central de Controle será identificada como um Órgão de Assessoramento ao Prefeito Municipal.

§ 5º – Para fins de despesa, a Central de Controle Interno será considerada um órgão de governo, isoladamente ou agrupada com outros órgãos de assessoramento técnico e/ou administrativo e integrará o Orçamento Municipal a partir do Exercício de 1999.

Art. 10– Aos representantes de cada Órgão da Administração integrado ao Sistema, compete fazer a análise prévia dos documentos de suas unidades e quando solicitados, encaminhar toda a documentação necessária para a Central do Sistema e fazer-se presentes, quando convocados para prestar informações sobre procedimentos, atividades e rotinas de sua competência.

Parágrafo Único – Os representantes dos Órgãos da administração integrados ao Sistema, serão escolhidos pelo Sr. Prefeito Municipal, dentre os servidores concursados ou estáveis, de acordo com o art. 169, § 3°, II, da Constituição Federal e art. 33, da Emenda constitucional n° 19, de 04/06/98, que atuem na área específica, priorizando-se conhecimento, experiência na função e, sempre que possível, os que atuem na área administrativa dos respectivos Órgãos.

Art. 11 - Sendo a organização do Sistema atividade administrativa de caráter permanente, a participação dos servidores públicos em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como serviço público obrigatório, não podendo ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo ou outros, sob pena das sanções previstas em Lei.

Parágrafo Único – Em virtude do que determina esta Lei, o Sistema de Controle Interno tem todas as prerrogativas de Secretaria Municipal, e sua função é totalmente independente.

Art. 12 - Todas as Entidades que mantenham Convênio com o Poder Público Municipal, terão de prestar contas dos recursos recebidos e após análise e parecer da Contabilidade do Município, as Prestações de Contas deverão passar pelo Controle Interno para análise e Parecer Final.

005

Parágrafo Único – Não poderá ser liberado nenhum recurso a Entidade, sem que a mesma atenda aos princípios da Lei, quanto aos projetos, seu cadastramento e prestações de contas de parcelas recebidas.

Art. 13 - A despesa decorrente da presente Lei será atendida através do órgão: Planejamento e Sistema de Controle Interno; Unidade Orçamentária: Planejamento e Controle Interno; atividade: Atividade de Controle Interno, nas respectivas categorias econômicas.

Art. 14 - O conteúdo da presente Lei passa a fazer parte integrante do Plano Plurianual, período 1998 a 2001 e das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Exercícios de 1998 e 1999.

Art.15 - No prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei, o Executivo efetuará a respectiva regulamentação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS -, em 20 de novembro de 1998.

Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 006

ANEXO I

CLASSE: **Coordenador da Central do Sistema de Controle Interno**

ÓRGÃO: Sistema de Controle Interno – Órgão de Assessoramento ao Prefeito Municipal.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. As previstas nesta Lei.
2. As definidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação pertinente.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Jornada de Trabalho: 40 horas semanais;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Escolaridade mínima: nível superior em uma das áreas de que trata o Inciso II do Artigo 4º desta Lei.

- Idade mínima: 21 anos;

- Recrutamento: dentre os servidores do Município estáveis, de acordo com o Art.5º desta Lei.

PADRÃO DE VENCIMENTOS: FG: R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
Mais o vencimento básico de origem do servidor, não podendo ultrapassar, no seu somatório, o valor percebido pelos Secretários Municipais.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

JUSTIFICATIVA

A instituição do Sistema de Controle Interno pelas administrações públicas, além de ser um dispositivo constitucional, que vem sendo cobrado pelo Tribunal de Contas, é uma necessidade cada vez maior, para obtermos maiores controles e mais eficiência no serviço público, buscando-se, principalmente, menores custos e melhores resultados.

Erechim é um dos Municípios pioneiros neste mister e a implantação do Sistema virá dar condições mais efetivas no controle dos gastos públicos, e, sendo integrado por equipe de servidores estáveis, de acordo com o Parágrafo 1º do Artigo 4º, terá garantida a sua isenção e independência neste ou em qualquer outro governo.

Há de se considerar, ainda, que, na área pública, estamos administrando bens e valores que não são nossos, mas do povo e como tal, merecem atenção redobrada, já que representam uma pequena parcela de cada munícipe e a eles devemos dar o máximo retorno, transformado em bens públicos ou serviços.

A necessidade de implantação do Controle Interno está determinada e encontra amparo, dentre outros mandamentos legais, nos seguintes Artigos da Carta Constitucional.

'SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante Controle Externo e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder.

§ Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou Entidade Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 74 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das Operações de Crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

IV – Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 75 – As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como, dos Tribunais e Conselhos de Contas dos municípios."

As exigências atribuídas à União, por isonomia, estendem-se também aos municípios, e no nosso caso específico, encontram-se expressas no Artigo 56 de nossa Lei Orgânica.

O conteúdo do Projeto de Lei está bastante claro quanto às funções do Sistema de Controle que estamos propondo criar e quanto aos objetivos que a administração pública visa atingir. Ficamos, porém, ao dispor, para todos os esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Cordialmente.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 009

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO SESSÃO EXTRA-
Reunião: 17 DEZEMBRO 98 ORDINÁRIA
LUIZ DIONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 127/98

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 068/98***

EMENTA: ***INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: SILVESTRE CORDONE

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após análise do presente Projeto de Lei, opino pela Constitucionalidade da matéria, haja visto de que o mesmo está devidamente amparado na Legislação vigente.

Encaminho o presente parecer, aos demais membros da comissão, e após ao Plenário, para tramitação final.

Erechim, 30 de Novembro de 1998

Acompanham o parecer:

SILVESTRE CORDONE
Vereador Líder da
Bancada do PDT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 30/11/98
PRESIDENTE

PROJETO

068/97

VI ERCO

ENCONTRO REGIONAL DE CONTROLE E ORIENTAÇÃO
DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI ERCO

ENCONTRO REGIONAL DE CONTROLE E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19
DE 4 DE JUNHO DE 1998

DOU de 5.6.98

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do
ado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da
stituição Federal, promulgam esta Emenda
exto constitucional:

Art. 1º Os incs. XIV e XXII do art. 21 e XXVII
rt. 22 da Constituição Federal passam a vi-
r com a seguinte redação:

'Art. 21. Compete à União:

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a
ia militar e o corpo de bombeiros militar do
ito Federal, bem como prestar assistência
ceira ao Distrito Federal para a execução
rviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XII – executar os serviços de polícia maríti-
eroportuária e de fronteiras;

.....".

rt. 22. Compete privativamente à União
r sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incs. V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27. .....

.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 28. .....

§ 1° Perderá o mandato o Governador que sumir outro cargo ou função na administração blica direta ou indireta, ressalvada a posse em rtude de concurso público e observado o dispos- no art. 38, I, IV e V.

§ 2° Os subsídios do Governador, do Vice-Go- rnador e dos Secretários de Estado serão fixa- s por lei de iniciativa da Assembléia Legisla- ra, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I."

"Art. 29. .....

.....

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e os Secretários Municipais fixados por lei de ini- ativa da Câmara Municipal, observado o que spõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 53, § 2°, I;

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iciativa da Câmara Municipal, na razão de, no áximo, setenta e cinco por cento daquele estabe- cido, em espécie, para os Deputados Estaduais, bservado o que dispõem os arts. 39, § 4°, 57, § 7°, 50, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

....."

Art. 3° O *caput*, os incs. I, II, V, VII, X, XI, XIII, IV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3° do art. 37 da onstituição Federal passam a vigorar com a seguin- e redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7° a 9°:

"Art. 37. A administração pública direta e ndireta de qualquer dos Poderes da União, dos stados, do Distrito Federal e dos Municípios bedecerá aos princípios de legalidade, impessoa- dade, moralidade, publicidade e eficiência e, mbém, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas ão acessíveis aos brasileiros que preencham os equisitos estabelecidos em lei, assim como aos strangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego pú- lico depende de aprovação prévia em concurso úblico de provas ou de provas e títulos, de acor- o com a natureza e a complexidade do cargo ou mprego, na forma prevista em lei, ressalvadas s nomeações para cargo em comissão declarado m lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclu- sivamente por servidores ocupantes de cargo efe- tivo, e os cargos em comissão, a serem preenchi- dos por servidores de carreira nos casos, condi- ções e percentuais mínimos previstos em lei, des- tinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específi- ca, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mes- ma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupan- tes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou ou- tra espécie remuneratória, percebidos cumulati- vamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão ex- ceder o subsídio mensal, em espécie, dos Minis- tros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efei- to de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acrésci- mos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocu- pantes de cargos e empregos públicos são irredu- tíveis, ressalvado o disposto nos incs. XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver com- patibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inc. XI:

de dois cargos de professor;

de um cargo de professor com outro, téc-
ientífico;

de dois cargos privativos de médico;

I – a proibição de acumular estende-se a
s e funções e abrange autarquias, fun-
empresas públicas, sociedades de econo-
ta, suas subsidiárias, e sociedades con-
, direta ou indiretamente, pelo poder pú-

.....

– somente por lei específica poderá ser
utarquia e autorizada a instituição de
pública, de sociedade de economia mis-
fundação, cabendo à lei complementar,
timo caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

A lei disciplinará as formas de participa-
suário na administração pública direta e
, regulando especialmente:

as reclamações relativas à prestação dos
públicos em geral, asseguradas a manu-
le serviços de atendimento ao usuário e a
ão periódica, externa e interna, da quali-
s serviços;

o acesso dos usuários a registros admi-
vos e a informações sobre atos de gover-
rvado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

– a disciplina da representação contra o
o negligente ou abusivo de cargo, empre-
nção na administração pública.

.....

A lei disporá sobre os requisitos e as
es ao ocupante de cargo ou emprego da
stração direta e indireta que possibilite o
a informações privilegiadas.

A autonomia gerencial, orçamentária e
ira dos órgãos e entidades da administra-
ta e indireta poderá ser ampliada median-
ato, a ser firmado entre seus administra-
o poder público, que tenha por objeto a
de metas de desempenho para o órgão ou
le, cabendo à lei dispor sobre:

o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inc. XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

Art. 4º O *caput* do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4° O membro de Poder, o detentor de man- eletivo, os Ministros de Estado e os Secretá- Estaduais e Municipais serão remunerados usivamente por subsídio fixado em parcela a, vedado o acréscimo de qualquer gratifica- adicional, abono, prêmio, verba de represen- o ou outra espécie remuneratória, obedecido, qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5° Lei da União, dos Estados, do Distrito eral e dos Municípios poderá estabelecer a ção entre a maior e a menor remuneração servidores públicos, obedecido, em qualquer , o disposto no art. 37, XI.

§ 6° Os Poderes Executivo, Legislativo e Ju- rio publicarão anualmente os valores do sub- e da remuneração dos cargos e empregos icos.

§ 7° Lei da União, dos Estados, do Distrito ral e dos Municípios disciplinará a aplicação cursos orçamentários provenientes da econo- com despesas correntes em cada órgão, rquia e fundação, para aplicação no desen- mento de programas de qualidade e produti- de, treinamento e desenvolvimento, moderni- , reaparelhamento e racionalização do servi- blico, inclusive sob a forma de adicional ou io de produtividade.

8° A remuneração dos servidores públicos izados em carreira poderá ser fixada nos os do § 4°".

rt. 6° O art. 41 da Constituição Federal pas- igorar com a seguinte redação:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo cio os servidores nomeados para cargo de nento efetivo em virtude de concurso público.

1° O servidor público estável só perderá o

- em virtude de sentença judicial transita- julgado;

- mediante processo administrativo em e seja assegurada ampla defesa;

- mediante procedimento de avaliação ica de desempenho, na forma de lei com- ntar, assegurada ampla defesa.

2° Invalidada por sentença judicial a de- do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".

Art. 7° O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inc. XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I".

Art. 8° Os incs. VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

....."

Art. 9° O inc. IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara Deputados:

.....

IV – dispor sobre sua organização, funcionanto, polícia, criação, transformação ou extindos cargos, empregos e funções de seus servi, e a iniciativa de lei para fixação da respectiremuneração, observados os parâmetros estaecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

Art. 10. O inc. XIII do art. 52 da Constituição leral passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado leral:

.....

XIII – dispor sobre sua organização, funciomento, polícia, criação, transformação ou inção dos cargos, empregos e funções de seus viços, e a iniciativa de lei para fixação da restiva remuneração, observados os parâmetros abelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

Art. 11. O § 7° do art. 57 da Constituição leral passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

.....

§ 7° Na sessão legislativa extraordinária, o ngresso Nacional somente deliberará sobre a téria para a qual foi convocado, vedado o panento de parcela indenizatória em valor supeao do subsídio mensal".

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Consição Federal passa a vigorar com a seguinte ação:

"Art. 70. .....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer soa física ou jurídica, pública ou privada, que ize, arrecade, guarde, gerencie ou administre heiros, bens e valores públicos ou pelos quais nião responda, ou que, em nome desta, assuobrigações de natureza pecuniária".

Art. 13. O inc. V do art. 93, o inc. III do art. 95 alínea *b* do inc. II do art. 96 da Constituição leral passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. .....

.....

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4°;

....."

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

Art. 14. O § 2° do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. .....

.....

§ 2° Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo,

bservado o disposto no art. 169, propor ao Po-
er Legislativo a criação e extinção de seus car-
os e serviços auxiliares, provendo-os por con-
urso público de provas ou de provas e títulos, a
olítica remuneratória e os planos de carreira;
lei disporá sobre sua organização e funcio-
amento.

.....".

Art. 15. A alínea *c* do inc. I do § 5° do art. 128
a Constituição Federal passa a vigorar com a
eguinte redação:

"Art. 128. .....

.....

§ 5° Leis complementares da União e dos Es-
ados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos
rocuradores-Gerais, estabelecerão a organização,
s atribuições e o estatuto de cada Ministério Pú-
lico, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na for-
ıa do art. 39, § 4°, e ressalvado o disposto nos
rts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I;

.....".

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título
V da Constituição Federal passa a denominar-
e "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal
assa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do
istrito Federal, organizados em carreira, na qual
ingresso dependerá de concurso público de pro-
ıs e títulos, com a participação da Ordem dos
dvogados do Brasil em todas as suas fases, exer-
rão a representação judicial e a consultoria ju-
dica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos
este artigo é assegurada estabilidade após três
ıos de efetivo exercício, mediante avaliação de
sempenho perante os órgãos próprios, após re-
tório circunstanciado das corregedorias".

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal
ssa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das car-
iras disciplinadas nas Seções II e III deste Capí-
lo serão remunerados na forma do art. 39, § 4°".

Art. 19. O § 1° e seu inc. III e os §§ 2° e 3° do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9°:

"Art. 144. ....

.....

§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2° A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3° A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9° A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art. 39".

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inc. X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....".

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º".

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. .....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

.....".

Art. 23. O inc. V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

.....".

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, servi-

soal e bens essenciais à continuidade dos transferidos".

. 25. Até a instituição do fundo a que se inc. XIV do art. 21 da Constituição Fede- pete à União manter os atuais compro- financeiros com a prestação de serviços do Distrito Federal.

26. No prazo de dois anos da promulga- a Emenda, as entidades da administra- eta terão seus estatutos revistos quanto tiva natureza jurídica, tendo em conta a le e as competências efetivamente exe-

27. O Congresso Nacional, dentro de cen- e dias da promulgação desta Emenda, á lei de defesa do usuário de serviços

28. É assegurado o prazo de dois anos exercício para aquisição da estabilida- uais servidores em estágio probatório, uízo da avaliação a que se refere o § 4° da Constituição Federal.

29. Os subsídios, vencimentos, remune- ovventos da aposentadoria e pensões e outras espécies remuneratórias ade- o, a partir da promulgação desta Emen- mites decorrentes da Constituição Fe- se admitindo a percepção de excesso a título.

0. O projeto de lei complementar a que art. 163 da Constituição Federal será do pelo Poder Executivo ao Congresso o prazo máximo de cento e oitenta dias gação desta Emenda.

1. Os servidores públicos federais da ção direta e indireta, os servidores mu- os integrantes da carreira policial mi- -Territórios Federais do Amapá e de ue comprovadamente encontravam-se o regular de suas funções prestando ueles ex-Territórios na data em que sformados em Estados; os policiais ue tenham sido admitidos por força al, custeados pela União; e, ainda, os ivis nesses Estados com vínculo fun- conhecido pela União, constituirão xtinção da administração federal, as- s direitos e vantagens inerentes aos res, vedado o pagamento, a qualquer erenças remuneratórias.

§ 1° Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2° Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inc. III do § 1° do art. 41 e no § 7° do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa".

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3°, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado Michel Temer, Presidente; Deputado Heráclito Fortes, 1° Vice-Presidente; Deputado Severino Cavalcanti, 2° Vice-Presidente; Deputado Ubiratan Aguiar, 1° Secretário; Deputado Nelson Trad, 2° Secretário; e Deputado Efraim Morais, 4° Secretário.

Mesa do Senado Federal: Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente; Senador Geraldo Melo, 1° Vice-Presidente; Senadora Júnia Marise, 2° Vice-Presidente; Senador Carlos Patrocínio, 2° Secretário; Senador Flaviano Melo, 3° Secretário; e Senador Lucídio Portella, 4° Secretário.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, ispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Asembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execuão do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelemento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades astadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento gal.

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

rt. 37. A administração pública direta, indireta ou fundaonal, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do strito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de galidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis s brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em

II — a investidura em cargo ou emprego público depende aprovação prévia em concurso público de provas ou de ovas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comiso declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de nvocação, aquele aprovado em concurso público de provas de provas e títulos será convocado com prioridade sobre vos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança ão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condies previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre sociação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos nites definidos em lei complementar;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos ublicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá s critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo eterminado para atender a necessidade temporária de excepional interesse publico;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públis, sem distinção de índices entre servidores públicos civis militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores ntre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, bservados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos oderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros e Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus orrespondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territós, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneção, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos elo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencientos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço ublico, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1°;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor ublico não serão computados nem acumulados, para fins de oncessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou êntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos, civis e mili-es, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem s arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos púlicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou tífico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos nções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fis- terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, cedência sobre os demais setores administrativos, na forma ei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas em- a pública, sociedade de economia mista, autarquia ou funda- pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, iação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso erior, assim como a participação de qualquer delas em em- a privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, bras, serviços, compras e alienações serão contratados me- te processo de licitação pública que assegure igualdade condições a todos os concorrentes, com cláusulas que esta- çam obrigações de pagamento, mantidas as condições efeti- da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá igências de qualificação técnica e econômica indispensáveis rantia do cumprimento das obrigações.

§ 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços mpanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, rmativo ou de orientação social, dela não podendo constar es, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pes- de autoridades ou servidores públicos.

§ 2° A não observância do disposto nos incisos II e III icará a nulidade do ato e a punição da autoridade respon- l, nos termos da lei.

§ 3° As reclamações relativas à prestação de serviços pú- s serão disciplinadas em lei.

§ 4° Os atos de improbidade administrativa importarão spensão dos direitos políticos, a perda da função pública,

ponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na
e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal

5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos
dos por qualquer agente, servidor ou não, que causem
os ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressar-
o.

6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito
prestadoras de serviços públicos responderão pelos da-
ie seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,
rado o direito de regresso contra o responsável nos casos
o ou culpa.

8. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo
n-se as seguintes disposições:

— tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou
l, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

— investido no mandato de Prefeito, será afastado do
emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua
eração;

— investido no mandato de Vereador, havendo compati-
le de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, em-
ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,
havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso
or;

— em qualquer caso que exija o afastamento para o
cio de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado
odos os efeitos legais, exceto para promoção por mereci-
o;

— para efeito de benefício previdenciário, no caso de
mento, os valores serão determinados como se no exer-
estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos Civis

39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Muni-
instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Publico, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

226/98-ZB

Erechim, RS, 18 de Dezembro de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que na data de 17 de Dezembro/98, reuniu-se esta Casa de representação popular, em Sessão Extraordinária, onde a mesma apreciou e votou os expedientes abaixo relacionados, em anexo para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 063/98

ATUALIZA A BASE DE CÁLCULO DO IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E OS VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, ESTABELECE PRAZOS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 068/98

INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 074/98

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TEMROS DE CESSÃO DE USO COM A CRT, PARA CESSÃO DE USO DOS SISTEMAS TELEFÔNICOS INSTALADOS NOS ENLACES: ERECHIM/CAPO-ERÊ, ERECHIM-QUATRO IRMÃOS E ERECHIM/JAGUARETÊ.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, regimentalmente amparado pela LEI ORGÂNICA do Município, em seu Artigo 36, Inciso I, pelo presente CONVOCA, os Senhores Vereadores Líderes das Bancadas do PMDB, PDT, PPB, PFL, PTB, PL e PT, para que os mesmos levem ao conhecimento de seus Liderados, a realização de Sessão Extraordinária, conforme convocação feita em Plenário, desta Casa, no dia 17 de Dezembro de 1998, às 18 horas, nas dependências da Câmara de Vereadores, com a seguinte

ORDEM DO DIA
(Conforme Listagem em anexo)

Câmara Municipal, 14 de Dezembro de 1998

Ver. **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

BANCADA DO PDT

BANCADA DO PFL

BANCADA DO PPB

BANCADA DO PMDB

BANCADA DO PTB

BANCADA DO PT

BANCADA DO PL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA 17.12.1998

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 061/98

ALTERA ANEXO I (ALÍQUOTAS) DA LEI Nº 2.593/93, JÁ ALTERADO PELA LEI 166/96.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 063/98

ATUALIZA A BASE DE CÁLCULO DO IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E OS VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, ESTABELECE PRAZOS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 068/98

INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 074/98

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TEMROS DE CESSÃO DE USO COM A CRT, PARA CESSÃO DE USO DOS SISTEMAS TELEFÔNICOS INSTALADOS NOS ENLACES: ERECHIM/CAPO-ERÊ, ERECHIM-QUATRO IRMÃOS E ERECHIM/JAGUARETÊ.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 036/98

Autoria Ver. SILVESTRE CORDONE - CRIA A CIDADE VERDE.

REQUERIMENTO Nº 401/98

Autoria Ver. ANACLETO ZANELLA

Solicita da Municipalidade, destinação de verba mensal à Sec. Mun. da Saúde para fornecimento de medicamentos.

Ver. **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

LEI Nº 3.129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - É criado o Sistema de Controle Interno, em obediência à Constituição Federal e ao Art. 56 da Lei Orgânica do Município, exercido pelo Poder Executivo, objetivando:

I - apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;

II – propor instrumentos e condições para manter permanente controle e vigilância sobre a regularidade da realização da receita e da despesa;

III – acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária;

IV – avaliar resultados alcançados;

V – verificar a execução dos contratos e licitações;

VI – exercer o controle formal e substantivo, qualitativa e quantitativamente;

VII – primar pelo atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VIII – outras atividades decorrentes da Lei.

Parágrafo Único – Sistema é um plano de organização, métodos e procedimentos adotados pela Administração, com o propósito de garantir que a utilização dos recursos esteja conforme a Lei, regulamentos e políticas; que os recursos se encontrem resguardados contra o desperdício, a perda e o uso indevido; e que se obtenham, mantenham e se apresentem, eqüitativamente, dados confiáveis nos relatórios, sob uma coordenação central.

Art. 2º - Compete ao Sistema promover, por via de ação coordenada, a integração dos programas, métodos ou formas de execução do controle das contas públicas.

Parágrafo Único – Cabe ao Sistema exercer, também, intercâmbio institucionalizado com outras esferas de controle, visando objetivos comuns.

Art. 3º - O Sistema será integrado por:

I – Órgão de coordenação central, denominado Central do Sistema, ao qual incumbe estabelecer e aprovar normas e procedimentos de controle, aplicáveis uniformemente a toda a Administração, como também, receber e identificar dados, fazer a Tomada de Contas das Unidades integrantes, emitir pareceres e realizar auditorias internas

II – Órgãos integrados, denominados Órgãos Setoriais, incumbidos da Tomada de Contas em sua Unidade Administrativa específica, responsabilizando-se pela documentação atinente a essa tarefa.

Art. 4º - A Central do Sistema será constituída por:

I – 1 (um) Coordenador Geral, em caráter permanente;

II – 4 (quatro) profissionais, em caráter eventual ou por períodos e/ou tarefas definidas, em se verificando a necessidade, sendo 1 (um) de cada uma das seguintes áreas: Contabilidade, Administração, Direito e Engenharia Civil ou Arquitetura, devidamente registrados no seu Órgão Profissional;

III – Equipe de Apoio Administrativo.

Art. 5º – Os Cargos da Central do Sistema serão exercidos por servidores, cujo ingresso na função pública se deu por concurso público, na forma da Legislação em vigor, e/ou por servidores estáveis, de acordo com o Art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal e Art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, podendo ser aproveitados servidores do Quadro Permanente.

Art. 6º – Os problemas identificados pela Central do Sistema serão levados à decisão final do Sr. Prefeito Municipal, e quando se fizer necessário, à Comissão Verificadora de Inquéritos e Irregularidades.

Art. 7º – As orientações emitidas pelo Sistema, com vistas ao eficiente funcionamento do Órgão Público, objetivando atingir os princípios elencados no Art. 37, Caput da Constituição Federal, far-se-ão por via de recomendações, as quais adquirirão caráter normativo, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal e editadas pela Central do Sistema.

Art. 8º – A Central do Sistema reunir-se-á, sempre que se fizer necessário, com os representantes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta e de quaisquer Entidades constituídas ou mantidas pelo Município, para tratar de assuntos pertinentes ao Controle Interno.

Art. 9º - Para atender o funcionamento da Central do Sistema, fica criada a Função Gratificada (FG) de Coordenador da Central do Sistema de Controle Interno, no valor mensal de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

§ 1º – O valor da Função Gratificada é variável, considerando-se que a soma do vencimento básico de origem do Servidor com o valor da FG não poderá exceder o valor percebido pelos Secretários Municipais.

§ 2º – As Atribuições da função de Coordenador são as previstas nesta Lei, as elencadas no Anexo I, bem como, todas as definidas na doutrina maior.

§ 3º – Além do Coordenador Geral, em se verificando necessário, serão designados, para atuar na Central de Controle, dentre os servidores do Quadro Geral e que se enquadrem no Parágrafo 1º do Art. 4º desta Lei, de forma eventual ou definitiva: um Contador ou Técnico em Contabilidade, um Administrador, um Advogado, um Engenheiro Civil ou Arquiteto e dois servidores da Área Administrativa.

§ 4º – No Organograma da Administração Municipal, a Central de Controle será identificada como um Órgão de Assessoramento ao Prefeito Municipal.

§ 5º – Para fins de despesa, a Central de Controle Interno será considerada um órgão de governo, isoladamente ou agrupada com outros órgãos de assessoramento técnico e/ou administrativo e integrará o Orçamento Municipal a partir do Exercício de 1999.

Art. 10– Aos representantes de cada Órgão da Administração integrado ao Sistema, compete fazer a análise prévia dos documentos de suas unidades e quando solicitados, encaminhar toda a documentação necessária para a Central do Sistema e fazer-se presentes, quando convocados para prestar informações sobre procedimentos, atividades e rotinas de sua competência.

Parágrafo Único – Os representantes dos Órgãos da administração integrados ao Sistema, serão escolhidos pelo Sr. Prefeito Municipal, dentre os servidores concursados ou estáveis, de acordo com o art. 169, § 3°, II, da Constituição Federal e art. 33, da Emenda constitucional n° 19, de 04/06/98, que atuem na área específica, priorizando-se conhecimento, experiência na função e, sempre que possível, os que atuem na área administrativa dos respectivos Órgãos.

Art. 11 - Sendo a organização do Sistema atividade administrativa de caráter permanente, a participação dos servidores públicos em quaisquer atos necessários ao seu

funcionamento é considerada como serviço público obrigatório, não podendo ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo ou outros, sob pena das sanções previstas em Lei.

Parágrafo Único – Em virtude do que determina esta Lei, o Sistema de Controle Interno tem todas as prerrogativas de Secretaria Municipal, e sua função é totalmente independente.

Art. 12 - Todas as Entidades que mantenham Convênio com o Poder Público Municipal, terão de prestar contas dos recursos recebidos e após análise e parecer da Contabilidade do Município, as Prestações de Contas deverão passar pelo Controle Interno para análise e Parecer Final.

Parágrafo Único – Não poderá ser liberado nenhum recurso a Entidade, sem que a mesma atenda aos princípios da Lei, quanto aos projetos, seu cadastramento e prestações de contas de parcelas recebidas.

Art. 13 - A despesa decorrente da presente Lei será atendida através do órgão: Planejamento e Sistema de Controle Interno; Unidade Orçamentária: Planejamento e Controle Interno; atividade: Atividade de Controle Interno, nas respectivas categorias econômicas.

Art. 14 - O conteúdo da presente Lei passa a fazer parte integrante do Plano Plurianual, período 1998 a 2001 e das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Exercícios de 1998 e 1999.

Art.15 - No prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei, o Executivo efetuará a respectiva regulamentação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração

ANEXO I

CLASSE: **Coordenador da Central do Sistema de Controle Interno**

ÓRGÃO: Sistema de Controle Interno – Órgão de Assessoramento ao Prefeito Municipal.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. As previstas nesta Lei.
2. As definidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação pertinente.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Jornada de Trabalho: 40 horas semanais;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Escolaridade mínima: nível superior em uma das áreas de que trata o Inciso II do Artigo 4º desta Lei.

- Idade mínima: 21 anos;

- Recrutamento: dentre os servidores do Município estáveis, de acordo com o Art.5º desta Lei.

PADRÃO DE VENCIMENTOS: FG: R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
Mais o vencimento básico de origem do servidor, não podendo ultrapassar, no seu somatório, o valor percebido pelos Secretários Municipais.